



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 153 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.03.06

PROCESSO Nº 1/000650/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1999807283

RECORRENTE: KORIPISO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em razão da redução da base de cálculo do imposto efetuada por meio de trabalho pericial. Decisão ampara no artigo 169, I e 174, I do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 199807283 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de ter omitido saídas, no exercício de 1996, fato este apurado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE (fls.13 a 370), no valor de R\$ 631.438,69 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), resultando numa falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 107.344,57 (cento e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03) que:

- “No levantamento fiscal efetivado não foram considerados os estoques posição de 31.1.295 e 31.12.96 pela inexistência do Livro Registro de Inventário.
- O Referido Livro foi solicitado através do Termo de Inicial de Fiscalização nº 98.05854 e reiterada a solicitação pelo Termo de Intimação nº 001 emitido em 09.09.98, sem nenhuma resposta do autuado”.

Processo Nº1/000650/1999

Auto de Infração nº 1/199807283 KORIPISO COMERCIAL LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 98.22989, termo de Início de Fiscalização nº 98.04854, Termo de prorrogação de Fiscalização nº 98.06362 e Termo de Conclusão nº 98.06432 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 375 a 380) requerendo a realização de perícia e anexando documentação comprobatória, sem, contudo apresentar o Livro Registro de Inventário.

A Célula de Perícia manifestou-se pela impossibilidade de realização da perícia, uma vez que o contribuinte não atendeu as solicitações de apresentação de documentação (fls 422).

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 1999807283.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a realização de perícia e a nulidade do lançamento.

A Célula de Perícia requereu novamente a documentação necessária, no entanto, novamente o contribuinte não apresentou (fls 453 a 464), contudo a perícia “ *refez o RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS e apurou OMISSÃO DE SAÍDAS, no montante de R\$ 627.943,85 (seiscientos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos)*”, tomando por base as notas fiscais e retificações de nomenclaturas solicitadas no recurso voluntário.

O parecer nº 035/06 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do levantamento efetuado pela Célula de Perícia.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Acusa o agente fiscal, na peça exordial, que o contribuinte omitiu saídas, no exercício de 1996, no valor de R\$ 631.438,69 (seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), apurado através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

A legislação estadual é clara quanto à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

“Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem

Art.174 A nota fiscal será emitida

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

A preliminar de nulidade suscitada, cerceamento de defesa, não merece acolhida, pois o contribuinte foi notificado de todos os atos praticados pela fiscalização, bem como no presente processo, restando comprovado pelos termos de intimação e notificação constantes nos autos.

O levantamento fiscal foi feito pela Célula de Perícia, **corroborando o ilícito tributário praticado, contudo em valores menores que o apurado pelo auditor fiscal** (fls 453 a 464), não havendo dúvida quanto ao mérito da acusação, omissão de saída no valor de R\$ 627.943,85 (seiscentos e vinte mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao atuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;** (original sem destaque)

Redação original:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da D^{ta} Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, no sentido de que seja confirmada parcialmente a decisão exarada em 1^a Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 627.943,85
ICMS:.....	R\$ 106.750,45
MULTA:.....	R\$ 188.383,15
TOTAL.....	R\$ 295.133,60



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente KOROPISO COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredrico Hosanan Pinto de Castro
Fredrico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Mattias Viana Neto
Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO